



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO  
PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00017497120128140097  
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT  
ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTROS  
APELADO: JAILSON ROBERTO MAGNO  
ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM RAZÃO DE NÃO TEREM SIDO JUNTADOS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. NÃO MERECE ACOLHIMENTO TAL PRELIMINAR CONSIDERANDO-SE QUE A ANÁLISE DOCUMENTAL ACOSTADA RESULTA NA PRÓPRIA AFERIÇÃO DO MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, QUE SERÁ ADIANTE REALIZADA. PORTANTO, POR CONFUNDIR-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO, MERECE SER REJEITADA A PRELIMINAR. MERITO. REEMBOLSO À VÍTIMA - NO CASO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. O PEDIDO DA VÍTIMA ENCONTRA-SE DENTRO DO LIMITE LEGAL. QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM OS GASTOS, VERIFICO QUE HÁ NOS AUTOS (FLS.11/14) COMPROVANTE COM DESPESAS DE ENFERMAGEM EM R\$685,00 (SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS) E GASTOS COM MEDICAMENTOS EM R\$55,25 (CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), PERFAZENDO O TOTAL CONCEDIDO EM SENTENÇA. RESSALTO QUE NÃO HÁ QUALQUER NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA OCORRIDO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA ANTES DO PEDIDO JUDICIAL, POSTO QUE ACOLHER TAL ALEGAÇÃO SERIA FERIR O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO. NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO HÁ TAMBÉM O QUE SE MODIFICAR NA DECISÃO COMBATIDA, QUE BEM FIXOU A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO ACIDENTE E OS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. QUANTO AOS HONORÁRIOS, ESTES SÃO PLENAMENTE DEVIDOS PELA SEGURADORA SUCUMBENTE, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM SUA REDUÇÃO, CONSIDERANDO-SE QUE O VALOR DA CONDENAÇÃO JÁ FOI BAIXO E POR CERTO ACOLHER A PRETENSÃO DA APELANTE E FIXA-LOS EM APENAS 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATENTARIA CONTRA A DIGNIDADE DO EXERCÍCIO DA



DE AFRONTAR OS CRITÉRIOS DO ART.20, DO CPC/73, APLICÁVEL À ESPÉCIE.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECERAM do Recurso e NEGARAM-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 32ª Sessão Ordinária realizada em 27 de Novembro de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura; Des. Edinea de Oliveira Tavares e Desª Rosi Gomes de Farias.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por JAILSON ROBERTO MAGNO.

Em sua peça vestibular de fls.02/05 o Requerente narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 18.07.2011, do qual resultou em debilidade permanente.

Aduziu que necessitou de atendimento especial de uma enfermeira para administrar-lhe medicamentos e curativos, totalizando um prejuízo em seu orçamento familiar na importância de R\$740,25 (setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos).

Requeru a condenação da Seguradora ao valor máximo do seguro DPVAT.

Acostou documentos às fls.06/15.

Contestação às fls.30/45.

O Juízo a quo prolatou sentença às fls.76/79 julgando parcialmente procedente a pretensão do autor, para condenar a Seguradora somente ao pagamento do valor de R\$740,25 (setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) a título de reembolso quanto às despesas médicas e suplementares realizadas, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso.

Fixou o ônus de sucumbência em desfavor da Seguradora Requerida, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A Seguradora interpôs recurso de apelação às fls.80/86 arguindo preliminarmente que a petição inicial não teria sido instruída com os documentos necessários, descumprindo os seus requisitos, conforme art.283, do CPC, motivo pelo qual esta deveria ter sido indeferida. No mérito, insurgiu-se contra a condenação ao reembolso, aduzindo que



não estaria comprovada a solicitação médica para as despesas realizadas, devendo ser julgado improcedente o pedido.

Insurgiu-se, ainda, contra a correção monetária, alegando que esta deveria incidir a partir do ajuizamento da ação e quanto aos juros, alegando que sua incidência seria a partir da citação.

Por fim, afirmou não serem devidos honorários de sucumbência e, caso mantidos, pleiteou sua redução para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00017497120128140097

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTROS

APELADO: JAILSON ROBERTO MAGNO

ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT movida por JAILSON ROBERTO MAGNO.

Insurge-se a Seguradora apelante em face de sua condenação ao reembolso das despesas medicas que teve o Apelado em razão do acidente que sofreu.

Preliminarmente a Seguradora arguiu a necessidade de indeferimento da inicial, em razão de não terem sido juntados documentos imprescindíveis.



Não merece acolhimento tal preliminar considerando-se que a análise documental acostada resulta na própria aferição do mérito da presente demanda, que será adiante realizada.

Portanto, por confundir-se com o próprio mérito, merece ser rejeitada a preliminar.

No mérito, quanto à insurgência da Apelante em face das despesas de reembolso, verifico que não merecem prosperar seus argumentos, senão vejamos.

Assim reza a regra insculpida no inciso no art.3º da Lei n.º6.194/74, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Do dispositivo supra mencionado verifica-se que o reembolso à vítima pelas despesas de assistência médica e suplementares comprovadas é de até R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), portanto o pedido da vítima encontra-se dentro do limite legal.

Quanto à necessidade de comprovação com os gastos, verifico que há nos autos (fls.11/14) comprovante com despesas de enfermagem em R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais) e gastos com medicamentos em R\$55,25 (cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), perfazendo o total concedido em sentença.

Ressalto que não há qualquer necessidade de comprovação de que tenha ocorrido pedido na esfera administrativa antes do pedido judicial, posto que acolher tal alegação seria ferir o princípio da Inafastabilidade do Judiciário.

No tocante aos juros de mora e correção monetária, não há também o que se modificar na decisão combatida, que bem fixou a correção monetária desde a data do acidente e os juros a partir da citação válida.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT UTILIZAÇÃO DO RITO DA LEI 9.099/95 POSSIBILIDADE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL - REJEITADA PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - RECONHECIDA A INCAPACIDADE PERMANENTE SEGURO DEVIDO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO AO VALOR DO SEGURO IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A presença do laudo de exame de corpo de delito é suficiente para comprovar a invalidez**



permanente. Valor da ação compatível com a Lei 9.099/95. II- Incongruente o pleito de conhecimento da ilegitimidade da requerida ante a solidariedade passiva, já que pode ser demandada qualquer uma das seguradoras integrantes do consórcio. III- Ocorrido o acidente após a vigência da lei 11.482/2007, e constatado que o autor sofreu incapacidade permanente, a indenização do seguro DPVAT deve ser fixada com fulcro no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74. IV- O termo inicial da incidência de correção monetária em Seguro DPVAT é a data do sinistro e os juros, por se tratar de obrigação contratual, são devidos a partir da citação (Súmula 426 STJ). V À unanimidade de votos, recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença combatida somente em relação à adequação do valor a ser pago, em conformidade com a atual redação do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, mantendo os demais termos da decisão fustigada pelos seus próprios fundamentos. (201230111697, 121058, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/06/2013, Publicado em 25/06/2013)

**EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 746087 / RJ RECURSO ESPECIAL2005/0070188-5. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, JULGADO EM 18/05/2010) (GRIFEI)**

Por fim, quanto aos honorários, estes são plenamente devidos pela Seguradora sucumbente, não havendo o que se falar em sua redução, considerando-se que o valor da condenação já foi baixo e por certo acolher a pretensão da Apelante e fixa-los em apenas 10% (dez por cento) do valor da condenação atentaria contra a dignidade do exercício da atividade advocatícia, além de afrontar os critérios do art.20, do CPC/73, aplicável à espécie. Portanto, não há o que se modificar na sentença proferida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de apelação interposto e NEGOLHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida, julgando improcedente a pretensão do Autor.

É como voto.

Belém, de 2018



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora